

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

Referente ao Edital Concorrência 035/2024

Após análise da documentação de habilitação referente a Concorrência 035/2024, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO SESC LER TIJUCAS”, enviada pela empresa ESJ CONSTRUTORA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação decidiu **habilitar** a licitante e encaminhar a proposta comercial e documentação técnica desta para análise da área técnica, que emitiu o seguinte parecer:

PARECER TÉCNICO

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 035/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO SESC LER TIJUCAS.

O presente Parecer Técnico tem a finalidade analisar a documentação apresentada pela Licitante para atendimento da Qualificação Técnica descrita no item 5.1.4 do edital e item 3.1 do Termo de Referência e seus subitens, bem como a análise da Proposta Comercial descrita no item 6 do edital, no processo que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO SESC LER TIJUCAS**, conforme as exigências e determinações contidas no Edital de **Concorrência Nº 035/2024**. Desta forma, abaixo relatamos as avaliações com os devidos apontamentos:

Quanto a Proposta Comercial:

A planilha com a proposta final da empresa ESJ Construtora Ltda foi analisada e comparada com a Planilha de Referência, que conforme determinado pelo Edital era o padrão a ser seguido por todos os licitantes, sem que pudessem promover alterações em descrição de itens e quantidades. Neste sentido não foi detectada nenhuma alteração, sendo apontado apenas a falta de valor para o item 2.6.6.6 e um erro de somatório na totalização do item 4.3, que conforme diligência da CPL foi providenciada a correção. Portanto não fazemos objeção a proposta apresentada.

Neste Parecer Técnico, não abordaremos detalhadamente a análise dos valores unitários de cada um dos itens, visto que consideramos que os valores unitários informados na proposta da empresa são provenientes de uma relação comercial e trabalhista na aquisição dos materiais e contratação dos serviços, e sua composição é de responsabilidade do licitante. Desta forma, entendemos que a composição deste custo unitário, pode variar de acordo com cada empresa, considerando a relação comercial existente com seus fornecedores.

Quanto a Documentação:

- A empresa atendeu o item 3.1.1 do Termo de Referência e seus subitens, apresentando declaração de indicação do profissional. Na documentação apresentada os profissionais responsáveis técnicos serão os seguintes:

Responsável Técnico Civil: **Eng. Pedro Paulo Althoff, CREA.SC 004351-6.**

Responsável Técnico Civil: **Eng. Enio dos Passos Junior, CREA.SC 102.141-0.**

- A empresa atendeu o item 3.1.2 do Termo de Referência, referente a declaração de aceite dos Profissionais, assumindo a Responsabilidade Técnica a eles indicadas.

- A empresa atendeu o item 3.1.3 - “a” do Termo de Referência, anexando a Certidão de registro junto ao CREA da empresa;

- A empresa atendeu o item 3.1.3 - “b” do Termo de Referência, anexando a Certidão de registro junto ao CREA dos Profissionais indicados. Registramos ainda que, o profissional indicado como responsável técnico civil faz parte do quadro técnico da empresa, atendendo desta forma a alínea “c”.

- A empresa apresentou atestados em nome dos dois profissionais indicados como responsáveis técnicos para esta licitação, reforçando que o edital solicitava apenas um responsável técnico. Referente ao Eng Enio, a empresa apresentou atestados e CATs (Certidão de Acervo Técnico), porém a área indicada nestes atestados não atende a área mínima solicitada. Para o Eng. Pedro Paulo a empresa apresentou ARTs e CATs que suprem a exigência do edital, demonstrando a capacidade profissional exigida, porém a empresa não anexou os atestados referentes a estas obras, conforme solicitado na observação do item 3.1.4. Desta forma, registramos que a empresa atende o

que determina o item 3.1.4 do Termo de Referência por comprovar que o profissional já executou obra com porte mínimo exigido, porém faltou a apresentação do documento complementar solicitado na observação deste item, a saber, faltou o Atestado emitido pelo contratante.

- A declaração de conhecimento prevista no item 3.1.7 do Termo de Referência foi devidamente apresentada pela empresa, cumprindo, portanto, a solicitação deste item.

Quanto a Manifestações:

A empresa MKS registrou a seguinte manifestação:

“A empresa ESJ não apresentou prova de idoneidade técnica conforme item 3.1.4, ou seja, execução ou reforma em estrutura de concreto p/ área de no mínimo 700,00 m².”

Em atenção a esta manifestação e conforme relatado acima na análise da documentação, registramos que a empresa atende o que determina o item 3.1.4 do Termo de Referência por comprovar que o profissional já executou obra com porte mínimo exigido, porém faltou a apresentação do documento complementar solicitado na observação deste item, a saber, faltou o Atestado emitido pelo contratante.

Para evitar o excesso de rigorismo, recomendamos que seja oportunizado a empresa apresentar o atestado de forma a complementar a informação já presente na documentação enviada.

Com base na documentação apresenta e devidamente analisada, observamos que a empresa **ESJ CONSTRUTORA LTDA** satisfaz as solicitações relacionadas à documentação técnica e à proposta comercial estabelecidas em edital e Termo de Referência.

Desta forma, segue parecer para apreciação da Comissão Permanente de Licitações.

Florianópolis, 22 de julho de 2024.

Marcello Farias Rodrigues
Gerência de Infraestrutura”

Em atenção ao parecer da Área Técnica a Comissão Permanente de Licitação, em caráter de diligência, solicitou à licitante ESJ CONSTRUTORA LTDA a complementação da documentação apresentada, a que seja o atestado do profissional indicado como responsável técnico. A licitante se manifestou dentro do prazo previsto em edital e, em que pese, argumentou quanto da inexistência do atestado em questão, alegando que à época da emissão das ART's que compõem o acervo não se fazia necessário o atestado do contratante. A licitante alegou ainda, que tendo em vista que o CONFEA e o CREA tem fé pública, estes dão legitimidade às CAT apresentadas. Diante os fatos apresentados, e com base no parecer técnico, a Comissão Permanente de Licitação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa e conforme previsto no Artigo 26-IV da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, dá ciência do parecer da área técnica e da manifestação da licitante em caráter de diligência e decide **declarar como vencedora** do certame a licitante **ESJ CONSTRUTORA LTDA Lote 01** no valor total estimado de R\$ 2.649.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta e nove mil reais).

Florianópolis, 24 de julho de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO